



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201968 - DF (2024/0281010-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800  
MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem no HC n. 1012953-71.2024.4.01.0000, visando à declaração da prescrição da pretensão executória.
2. O recorrente foi condenado à pena de 11 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, com trânsito em julgado para a acusação em 18/5/2012, sem início do cumprimento da pena até 19/4/2024.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória se consumou antes do marco estabelecido pelo Tema n. 788 do STF, considerando o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 18/5/2012.
4. A análise da aplicação do Tema n. 788 do STF, que estabelece que o prazo para a prescrição da execução da pena começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, e sua modulação de efeitos.

#### III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema n. 788, estabeleceu que o novo entendimento só se aplica aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.
6. O entendimento do Tribunal *a quo*, de que a excepcionalidade da não aplicação do Tema n. 788 somente deve ser reconhecida quando essa questão ainda não foi decidida nos autos, não encontra respaldo no precedente do STF.
7. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.
8. A tese firmada pelo STF no HC 176.473/RR, de que o acórdão meramente confirmatório é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à prescrição da pretensão executória.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente, em razão da prescrição da pretensão executória.

*Tese de julgamento:* "1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF. 2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 117, inciso IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2020; STJ, AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 5/5/2020, DJe 14/6/2021; STJ, AgRg no HC 800.566/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201968 - DF (2024/0281010-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800  
MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem no HC n. 1012953-71.2024.4.01.0000, visando à declaração da prescrição da pretensão executória.
2. O recorrente foi condenado à pena de 11 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, com trânsito em julgado para a acusação em 18/5/2012, sem início do cumprimento da pena até 19/4/2024.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória se consumou antes do marco estabelecido pelo Tema n. 788 do STF, considerando o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 18/5/2012.
4. A análise da aplicação do Tema n. 788 do STF, que estabelece que o prazo para a prescrição da execução da pena começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, e sua modulação de efeitos.

#### III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema n. 788, estabeleceu que o novo entendimento só se aplica aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.

6. O entendimento do Tribunal *a quo*, de que a excepcionalidade da não aplicação do Tema n. 788 somente deve ser reconhecida quando essa questão ainda não foi decidida nos autos, não encontra respaldo no precedente do STF.

7. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.

8. A tese firmada pelo STF no HC 176.473/RR, de que o acórdão meramente confirmatório é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à prescrição da pretensão executória.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Recurso provido para reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente, em razão da prescrição da pretensão executória.

*Tese de julgamento:* "1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF. 2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 117, inciso IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2020; STJ, AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 5/5/2020, DJe 14/6/2021; STJ, AgRg no HC 800.566/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que denegou a ordem no HC n. 1012953-71.2024.4.01.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa e de corrupção passiva (3 vezes), por integrar grupo especializado na emissão de certificados de cadastro de imóveis rurais falsificados/irregulares, tendo sido determinada a sua prisão para o cumprimento da pena.

*A defesa sustenta que deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva executória, tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 18/05/2012 e até 19/04/2024 o recorrente não havia iniciado o cumprimento de sua pena. Passando-se mais de 11 anos, um período que claramente caracteriza a prescrição (fls. 3.691/3.692).*

Assinala que a prescrição da pretensão executória se consumou em 17/5/2020, antes do marco estabelecido pelo Tema n. 788 do STF.

*Alega que a decisão que teria analisado a prescrição executória nos autos da ação penal foi proferida em data anterior a existência de uma possível prescrição, o que não pode ser levado em consideração para indeferimento da aplicação do tema 788, visto que tratar-se-á de antecipação de uma prescrição que sequer existia. Logo, uma decisão sem objeto a ser analisado (fl. 3.695).*

Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, diante da ocorrência da prescrição. No mérito, pretende seja extinta a punibilidade em razão da prescrição.

Em 31/7/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 3.709/3.710).

Prestadas as informações (fls. 3.717/3.720), o Ministério Público Federal, às fls. 3.753/3.755, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Conforme relatado, alega o recorrente que deve ser declarada a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 18/5/2012 e, até 19/4/2024, o recorrente não havia iniciado o cumprimento de sua pena, perfazendo mais de 11 anos. Sustenta, ainda, que a prescrição da pretensão executória se consumou em 17/5/2020, antes do marco estabelecido pelo Tema n. 788 do STF.

Assiste-lhe razão.

Ao decidir o Tema n. 788, o Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo

para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada só começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso tanto pela defesa quanto pela acusação. Ficou estabelecido que o novo entendimento só se aplica aos casos em que: (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição em qualquer instância; (ii) trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020, data do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, que reforçaram a necessidade do trânsito em julgado para ambas as partes antes da execução penal. Assim, nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior, considerando como termo inicial o trânsito em julgado para a acusação.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que *a excepcionalidade da não aplicação do Tema n. 788 somente deve ser reconhecida quando essa questão ainda não foi decidida nos autos*. (fl. 3.682), não encontra respaldo no precedente firmado pelo próprio STF.

Ora, mesmo que uma decisão anterior nos autos tenha sido no mesmo sentido da tese jurídica do Tema n. 788, isso não é suficiente para aplicar o novo entendimento se o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estipulada. A modulação dos efeitos é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.

Ademais, *a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória* (AgRg no HC n. 663.402/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 800.566/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a extinção da

punibilidade do recorrente, em razão da prescrição da pretensão executória, nos Autos n. 0012548-78.2008.4.01.3600.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0281010-2

**RHC 201.968 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

10129537120244010000 125487820084013600

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO (PRESO)

ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900

RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO  
CRIMINOSA

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025